



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.001650/97-33
Recurso n.º : 115.820
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1993 e 1995
Recorrente : CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão n.º : 101-91.966

IRPJ - ARBITRAMENTO - A falta de exibição ao fisco de livros e documentos que comprovem a veracidade das informações constantes das demonstrações financeiras e da declaração de rendimentos autoriza o arbitramento do lucro, observado os critérios e parâmetros previstos em lei.

ARBITRAMENTO - RECEITA BRUTA DESCONHECIDA - Se não conhecida a receita bruta o arbitramento poderá tomar por base a soma dos valores da folha de pagamento de empregados e das compras de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, em cada período-base.

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Presume-se para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social s/ o lucro. O rendimento será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

MAJORAÇÃO DE COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO - Impossibilidade de majoração de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Portaria/Instrução Normativa, face a vedação expressa contida no parágrafo 1º. do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que não permite a delegação de competência de atos dessa natureza.

LADS

Processo n.º : 10983.001650/97-33

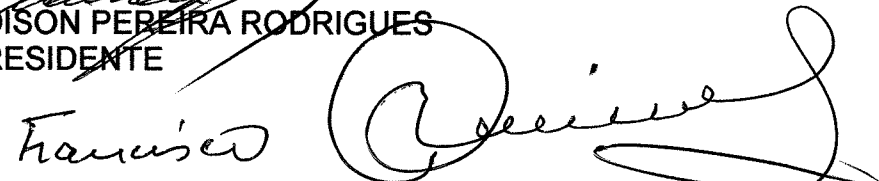
2

Acórdão n.º : 101-91.966

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

LADS/

Processo n.º : 10983.001650/97-33

Acórdão n.º : 101-91.966

3

Recurso n.º : 115.820

Recorrente : CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, sofreu arbitramento do lucro nos meses de 02/93 a 12/95, sob o fundamento de que sua escrituração é imprestável para determinação do Lucro Real em virtude dos erros e falhas enumeradas pelo fisco.

Foi ainda tributada por omissão de receita (fato gerador 02/93), caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos contabilizados para integralização de capital, referente a segunda e quinta alterações contratuais.

Segundo consta do Termo de Auditoria Fiscal (fls. 636/648), a aludida empresa, quando intimada a apresentar sua escrituração contábil, limitou-se a entregar alguns documentos fiscais e cópia do Termo de Ocorrência Policial, informando sobre o roubo da referida documentação. Contudo não tomou providências previstas no art. 210, parágrafo 1º. do RIR/94, no sentido de comunicar o extravio de documentos ao órgão do Registro de Comércio nem a Secretaria da Receita Federal. Quando intimada a refazer sua contabilidade, declarou-se impossibilitada de fazê-lo, conforme declaração de fls. 124. Constatado em diligências que não contabilizava suas operações bancárias, incinerando os respectivos documentos e omitia compras e vendas em sua escrituração.

Em consequência dessas constatações, a contabilidade da empresa que teria servido de base para as declarações de Imposto de Renda, foi considerada imprestável razão pela qual o fisco adotou o critério de apuração do imposto de



LADS/

renda por meio do arbitramento do lucro, tomando como base de cálculo o valor das compras, insumos e mão de obra conhecidos.

Em decorrência do lançamento relativo ao IRPJ, foram formalizadas as exigências relativas ao Pis, Contribuição para o Financiamento da Seguridade social - Cofins, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social s/ o Lucro.

Pelo seu inconformismo a interessada ingressou com a impugnação de fls. 751/774, na qual apresentou diversas preliminares de nulidade (fiscalização não ocorreu no estabelecimento industrial), (autos de infração não se prestam para o lançamento de ofício de crédito tributário, por constarem de um mesmo processo).

No mérito, contestou o arbitramento do lucro, sustentando que mantinha escrituração contábil regular, a qual somente deixou de ser apresentada à fiscalização por motivo alheio a sua vontade (furto). Assevera que os documentos remanescentes entregues à fiscalização, seriam, por si só, suficientes para certificar a correção dos lançamentos efetuados, sendo inaceitável a prevenção do fisco de que fosse refeita a escrituração contábil, tarefa esta que se mostrava impossível em face do furto dos documentos fiscais.

Protestou também a interessada contra a presunção de omissão de receita baseada na constatação da ocorrência de integralização de capital social, sem a devida comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos.

Pela decisão de fls. 778/792, o julgador monocrático deferiu parcialmente a impugnação, dizendo assistir razão à impugnante quando se rebela contra a presunção de omissão de receita. Afinal, foi o desconhecimento do montante da receita omitida pela contribuinte que levou a fiscalização a promover o arbitramento de seu lucro, com base na soma dos valores da folha de pagamento e das compras de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem.



LADS/

Ademais, no caso, tornam-se totalmente incompatíveis os dois critérios de tributação utilizados pelo fisco. Aquela presunção só poderia ser aplicada caso a escrituração mantida pelo contribuinte não tivesse sido considerada imprestável, para todos os fins.

Assim, a própria receita auferida pela contribuinte é desconhecida, não havendo de se falar em omissão de receita.

No tocante ao adicional do imposto de renda a alegação da impugnante é inteiramente improcedente, por isso que a legislação aplicável é a vigente na data da ocorrência do fato gerador, e não a vigente na data da autuação. Tal regra somente comporta a exceção do art. 106 do CTN (retroatividade benigna) nos casos em que a legislação superveniente define infrações ou lhe comina penalidade menos severa, fato este que não se verificou por ocasião da fixação da alíquota do adicional do imposto de renda.

Quanto aos juros de mora calculados com base na taxa da SELIC, o que, segundo o contribuinte, somente poderia se dar a partir de janeiro de 1997, a alegação é totalmente desprovida de sentido, como demonstra.

Relativamente ao IRRF, somente merece ser cancelada a parcela incidente s/ omissão de receitas, nos meses de fevereiro de 1993 e abril de 1995, tendo em vista a não comprovação da referida omissão de receita, conforme decidido no lançamento de IRPJ.

Quanto aos lançamentos decorrentes relativos ao Pis, Cofins e CSLL, as exigências devem ser canceladas, pois decorrem exclusivamente da parcela da exigência correspondente à omissão de receitas, já cancelada.



LADS/

Processo n.º : 10983.001650/97-33
Acórdão n.º : 101-91.966

6

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 797/824, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Insiste a recorrente na existência de vícios formais capazes de autorizar a nulidade do feito fiscal, consistentes em:

- Não observância do disposto no art. 10 do Decreto nr. 70.235: local da lavratura do Auto de Infração;
- Não observância do prazo para início e encerramento da ação fiscal;
- Englobados num só Auto de Infração, vários impostos e contribuições quando a lei é expressa quanto a necessidade da individualização.

- As preliminares não merecem acolhimento. Esclarecido ficou que a fiscalização iniciada no estabelecimento da interessada, apenas não se desenrolou inteiramente naquele local, tendo em vista que o "extravio" de sua documentação contábil levou o fisco a realizar diligências junto à Delegacia Policial de Orleans; escritórios de contabilidade que prestaram serviços à autuada; seus principais fornecedores de matéria prima e material de embalagem; seus principais clientes e bancos de dados mantidos pela S.R.F. Nessas circunstâncias o Auto poderia ser lavrado no interior da repartição fiscal da jurisdição.



LADS/

- O prazo de 60 dias previsto no art. 7º., parágrafo 2º. do Decreto 70.235/72, admite sucessivas prorrogações por meio de qualquer ato escrito que indique a continuidade dos trabalhos.

- No caso foram corretamente lavrados autos de infração distintos para cada tributo ou contribuição, reunidos num só processo, nos termos do art. 9º. do Decreto 70.235/72.

Quanto ao mérito, verifica-se que no procedimento fiscal foram adotados dois critérios distintos, a saber: nos meses 02/93 a 12/95, o lucro foi arbitrado ante a impossibilidade de se conferir a legitimidade dos lançamentos contábeis, eis que a empresa quando intimada a apresentar sua escrituração contábil, limitou a entregar alguns documentos fiscais e cópia de Termo de Ocorrência Policial, informando sobre o roubo da referida documentação.

Não seguindo o critério do arbitramento, a fiscalização submeteu à tributação (fato gerador 02/93), a omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos contabilizados para integralização de capital, referente a segunda e quinta alterações contratuais.

A decisão recorrida manteve o arbitramento, ao fundamento de que a interessada não tomou as providências previstas no art. 210, parágrafo 1º. do RIR/94, no sentido de comunicar o extravio dos documentos ao órgão do Registro do Comércio e à Secretaria da Receita Federal. Ademais, quanto intimada a refazer sua contabilidade, declarou-se impossibilidade de fazê-lo.

Porém, no que concerne a omissão de receita, excluiu da tributação os valores tributados, por isso que, "se a receita bruta auferida pelo contribuinte é desconhecida e sua escrituração foi considerada imprestável para fins de



LADS/

determinação do lucro real, não há que se falar em omissão der receita, devendo o lucro ser arbitrado com base em outros critérios, previstos em legislação específica.”

Na realidade, comprovado ficou que a recorrente não mantinha escrituração contábil regular capaz de fornecer elementos para conferência do lucro real declarado nos aludidos períodos de apuração. Quando lhe foi concedido oportunidade para refazer a escrituração, declarou que não tinha condições de fazê-lo. Além do mais não tomou as providências devidas previstas no parágrafo 1º. do art. 210 do RIR/94, no tocante ao alegado furto de documentos lastreadores de lançamentos contábeis.

As circunstâncias que envolvem o alegado “furto” dos documentos, revelam, realmente, como ressaltou a decisão recorrida, no mínimo, uma grande falta de cuidado do funcionário da empresa que deixou toda documentação contábil no banco traseiro de seu carro, enquanto fazia serviços bancários.

No que se refere aos coeficientes de arbitramento aplicados, verifica-se que no período de 01.02.93 a 31.12.94, o fisco aplicou coeficientes progressivos, partindo de 25% (em 01.02.93) e terminando em 50% (em 31.12.94), com amparo na Instrução Normativa nr. 79 de setembro de 1993.

Acontece que a competência outorgada à autoridade administrativa para majoração de coeficientes via ato administrativo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, não encontra o devido respaldo legal, face a vedação contida no art. 68, parágrafo 1º. que não permite a delegação.

Somente em 1995, foi promulgada a Lei nr. 8.981/95, disciplinando a matéria.



Portanto, apenas a partir da publicação da aludida Lei é que são aceitáveis os coeficientes estabelecidos no arbitramento.

Como os lançamentos referentes ao PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, decorrem exclusivamente da parcela da exigência referente a omissão de receita cuja tributação foi julgada improcedente, foram os mesmos julgados insubsistentes.

No que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte, foi cancelada a parcela incidente s/ omissão de receitas, nos meses de fevereiro de 1993 e abril de 1995, tendo em vista a não comprovação da ocorrência da referida omissão, conforme decidido no lançamento de IRPJ.

No tocante a exigência do IR-Fonte apurado com base no lucro arbitrado, a exigência guardou consonância com o disposto no art. 22, parágrafo único da Lei nr. 8.541, de 23.12.92, cuja redação é a seguinte:

Art. 22 - Presume-se para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente no titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social s/ o lucro.

Parágrafo único: O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Verifica-se que o percentual da multa de ofício utilizado no presente feito, foi de 75% (art. 44, I da Lei nr. 9.430/96).

Quanto aos juros de mora o cálculo fiscal está correto, tendo em vista que a partir de 01.01.95, exigiu-se a título de juros moratórios o percentual

LADS/

Processo n.º : 10983.001650/97-33
Acórdão n.º : 101-91.966

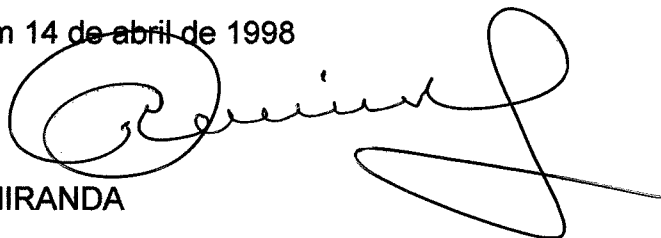
11

equivalente a taxa referencial do SELIC para títulos federais, cumulada mensalmente, contada a partir do primeiro dia do mês seguinte do vencimento mais 1% no mês do pagamento, incidente sobre o valor em reais do débito, nos termos do art. 13 da Lei nr. 9.065/95.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência relativa ao período de 01.02.93 a 31.12.94 (majoração indevida de coeficientes de arbitramento via Portaria MF e/ou Instrução Normativa).

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/